

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0208/2023

Possibilidade legal da atuação do profissional de Enfermagem na realização de procedimentos especiais, em cabina de segurança biológica (preparação de hemácias lavadas, filtração de hemocomponentes, pool de plaquetas/crioprecipitado, aliquotagem/fracionamento) no serviço de Hemoterapia

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico sobre a legalidade da atuação do profissional de Enfermagem na realização de procedimentos especiais, em cabina de segurança biológica (preparação de hemácias lavadas, filtração de hemocomponentes, pool de plaquetas/crioprecipitado, aliquotagem/fracionamento) no serviço de Hemoterapia.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo com a RDC/ANVISA N. 34 de 11 de junho de 2014, no Capítulo-I, seção-III, artigo-4 no que diz respeito aos definições relacionadas ao ciclo de sangue: etapas do ciclo do sangue que correspondem a processo sistemático, destinado à produção de hemocomponentes: (preparação de hemácias lavadas, filtração de hemocomponentes, pool de plaquetas/crioprecipitado, aliquotagem/fracionamento entre outros) no serviço de hemoterapia, que abrange as atividades de captação e seleção do doador, triagem clínico-epidemiológica, coleta de sangue, triagem laboratorial das amostras de sangue, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de sangue e componentes, compatibilizados ou não, de acordo com a legislação vigente; Quanto a atuação dos profissionais, o **Art. 7º As atividades referentes ao ciclo do sangue devem ser realizadas por profissionais de saúde em número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades, de acordo com a legislação vigente.**

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0208/2023**

§ 1º O serviço de hemoterapia deve garantir programa de capacitação e constante atualização técnica de todo o pessoal envolvido nos procedimentos, mantendo os respectivos registros, bem como cumprir as determinações legais referentes à saúde dos trabalhadores e instruções de biossegurança.

§ 2º O serviço de hemoterapia deve disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) de acordo com o estabelecido pelo mapeamento de riscos elaborado para cada setor do serviço, com sua respectiva identificação.

Desta forma, este colegiado compreende que as atividades referentes à preparação de hemácias lavadas, filtração de hemocomponentes, pool de plaquetas/crioprecipitado, aliquotagem/fracionamento e outros procedimentos em hemoterapia, podem ser executados pelos enfermeiros e técnicos de enfermagem desde que devidamente capacitados e habilitados. No entanto, recomenda-se a elaboração de protocolos institucionais/ Procedimentos Operacionais Padrão- POP; Manuais, normativas, discutidos e aprovados pela gestão técnica multiprofissional da instituição.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0208/2023

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

i) consulta de enfermagem;
j) prescrição da assistência de enfermagem;
l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

e) consulta de enfermagem;
f) prescrição da assistência de enfermagem;
g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0208/2023

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0208/2023

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0208/2023

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado na RDC/ANVISA N. 34 de 11 de junho de 2014, Portaria Ministerial N. 148 de 2016, Parecer Técnico COREN-PE N. 15/2018 e Resolução COFEN N.709/2022, este colegiado compreende que as atividades referentes à preparação de hemácias lavadas, filtração de hemocomponentes, pool de plaquetas/crioprecipitado, alíquotagem/fracionamento e outros procedimentos em hemoterapia, **podem ser executados pelos enfermeiros e técnicos de enfermagem** desde que devidamente capacitados e habilitados. No entanto, recomenda-se a elaboração de Protocolos Institucionais/Procedimentos Operacionais Padrão-POP; Manuais, normativas, discutidos e aprovados pela gestão técnica multiprofissional da instituição. Destaca-se ainda que dentro das legislações

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE

PAD DEFIS nº 0208/2023

consultadas não há menção de que os procedimentos elencados sejam atividades privativas de algum profissional em específico.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 18 de abril de 2023.

Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves

Coren-PE nº 77561-ENF

Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Alóisia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyana Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0008/2023 - CTAE

PAD DEFIS nº 0208/2023

REFERÊNCIAS

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC No. 34 de 2014 de 11 de junho de 2014**. Disponível em: <https://segurancadopaciente.com.br/wp-content/uploads/2015/11/rdc-n-34-de-11-de-junho-de-2014.pdf> Acesso em 13 de abril de 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm; Acesso em: 16 de mar. 2023;

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: Acesso em 16 mar. 2023;

BRASIL, Ministério da Saúde, **Portaria Ministerial. Número 158** de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 13 de abr. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem**; Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 13 de abr. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução 709/2022-COFEN**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-709-2022_101883.html. Acesso em: 13 de abr. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. **Parecer Técnico Número 15 de 2018**. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-n-015-2018_14164.html. Acesso: em 13 de abr. de 2023.